



DPF/LIV/RS
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

Ofício nº 0567/2017 - DPF/LIV/RS
(favor mencionar este número na resposta)

Santana do Livramento/RS, 31 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
DAGBERTO CEZARINO DOS REIS
Vereador Municipal
Câmara de Vereadores
Santana do Livramento/RS

Assunto: **fornecimento de informações**

Referência: **ofício nº CPI 054/2017 e 059/2017 C.M/CPI/RM**

Senhor Vereador,

Em atenção à solicitação de V. Exa., contidas nos ofícios acima referenciados, passamos a informar.

Preliminarmente, pedimos escusas na demora das informações, haja vista que tais procedimentos já se encontravam arquivados.

Atualmente não há nesta Delegacia nenhum inquérito cujo objeto de investigação seja a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento.

Aqui tramitou o inquérito policial nº 175/2008. Nesse procedimento restaram indiciados os administradores e diretores do nosocômio à época dos fatos apurados. Segue em anexo o despacho de indiciamento.

Esse inquérito culminou no oferecimento de denúncia em desfavor de JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, o qual veio a ser condenado pela Justiça Federal em 28/11/2016 nos autos da ação penal nº 5002220-36.2012.4.04.7106 a 5 anos de reclusão em regime semi-aberto e multa no valor de 25 dias-multa, à razão unitária de



DPF/LIV/RS
Fl:
Rub:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

um salário mínimo. O juiz ainda fixou, como valor mínimo para reparação dos danos causados o valor de R\$ 94.888,00.

A referida sentença conta com 182 páginas, razão pela qual deixamos de enviar juntamente com este ofício. Não obstante, podemos encaminhá-la por e-mail, bastando informar o endereço.

Atenciosamente,

ALESSANDRO MACIEL LOPES
Delegado de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

1. Inobstante ainda não haver das perícias contábeis, constam nos autos elementos que indicam que JOÃO ANTONIO DOS SANTOS teria obtido vantagem ilícita com prejuízo à Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, razão pela qual é indiciado pela conduta prevista no art. 171, §3º do Código Penal.
2. Formalize-se o indiciamento com elaboração de Boletim de Vida Progressa e Boletim de Identificação Criminal.
3. Intime-se o indiciado a fim de ser interrogado na próxima quinta-feira, 04/08/2011.
4. Aguarde-se em cartório.

Santana do Livramento/RS, 29 de julho de 2011.

ALESSANDRO MACIEL LOPES
Delegado de Polícia Federal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO

1. Junte-se a o ofício nº 2159/2011, protocolado sob nº 08441.004138/2011-61, a correspondência SCM Of. nº001 Prov, protocolada sob nº 08441.000019/2012-12 e as informações nº 007/2012 e 008/2012.

2. Conforme informação nº 007/2012, no mês de setembro de 2007 foram debitadas as notas fiscais nº 5517, 6011, 6086, 6256, 6272, 6251, 6300 emitidas por DECO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, as quais constam nas fls. 36, 36, 37, 149 e 254 do vol. III do apenso VII.

3. Segundo os depoimentos de LUCIA HELENA CASANOVA MACHADO (fls. 225), coordenadora do Setor de Compras, e MARCO AURÉLIO OLIVEIRA MARIANO (fls. 251), gerente de apoio técnico, responsável pela manutenção, as mercadorias relativas às notas fiscais listadas no item acima, nunca ingressaram no patrimônio do nosocômio ou nem foram utilizados na manutenção.

4. De acordo com o depoimento de SAMANTA OLIVEIRA DE SOUZA, que trabalhava na tesouraria do hospital na época dos fatos, ela teria dado, em mãos e em dinheiro em espécie, um valor expressivo (fls. 214) a JOÃO ANTONIO. Para justificar o recebimento desses valores, JOÃO ANTONIO teria entregue as notas fiscais nº 5517, 6011, 6086, 6256 e 6272.

5. O valor da nota nº 6265, JOÃO ANTONIO teria determinado que fosse pago diretamente ao Sr. DECO (fl. 214).

6. Uma semana depois JOÃO ANTONIO teria entregue outra nota, no valor de R\$12.673,00, sendo reembolsado também em espécie.

7. Esse fatos e documentos indicam que R\$ 75.995,00 teriam sido desviados dos cofres do hospital, provavelmente em favor de JOÃO ANTONIO ou de terceira pessoa, mas por determinação deste.

8. Também sob a determinação de JOÃO ANTONIO, fora adquirido uma unidade concentradora de oxigênio, conhecida popularmente como usina de oxigênio ou usina de O2.

9. De acordo com as notas explicativas às demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2007, elaborado pela Contabilidade Farrapos, a usina de oxigênio teria custado R\$ 305.000,00 (fl. 41 do apenso III).

10. Fora solicitado exame pericial merceológico no referido equipamento. No laudo, os peritos apresentaram quadro comparativo com outros equipamentos similares, para os quais chegaram ao valor do custo de produção por m3/h (fl. 18 do apenso XVI). Nessa tabela, o custo do equipamento adquirido pela Santa Casa no ano de 2010, é muito superior aos demais que foram orçados pelos experts. A diferença chega a mais de 100%. Se comparado com equipamento da mesma capacidade do fornecedor OXINAL, a diferença é superior a 70%.

11. Indagado se o preço contratado pela Santa Casa para a usina de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

oxigênio estaria dentro dos padrões praticados no mercado, o laudo conclui que "o custo do equipamento COE-15 ficou acima do preço de mercado entre abril e maio de 2010 para equipamentos similares". Afirmou, ainda, que o equipamento da Oxinal já teria o custo da entrega incluído, diferentemente do produto fornecido pela Eniplan.

12. Portanto, a partir da perícia realizada, o que se constata é que o preço da unidade concentradora de oxigênio fora supervalorizado.

13. Esses elementos são suficiente para atribuir a JOÃO ANTONIO DOS SANTOS suposta apropriação de dinheiro ou valor, de que tem a posse em razão do cargo, ou o seu desvio, em proveito próprio ou alheio.

14. A Santa Casa de Misericórdia é, segundo seu estatuto, sociedade sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, com reserva de alas para atendimento de pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde).

15. De acordo com depoimentos contidos nos autos, os repasses do SUS representariam mais de 80% do faturamento do nosocômio.

16. Portanto, pode-se concluir que, para fins penais, a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento é uma empresa prestadora de serviço conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

17. Nesse contexto, JOÃO ANTONIO DOS SANTOS há de ser considerado funcionário público, nos termos do art. 327, §1º do Código Penal.

18. Como tal, **JOÃO ANTONIO DOS SANTOS estaria incurso no art. 312 do Código Penal, pelas condutas acima descritas.**

19. Proceda à readequação da formalização de seu indiciamento, substituindo o anterior pelo tipo penal agora apontando, sem prejuízo de alteração ou nova capitulação até a conclusão do presente inquérito.

20. O Estatuto também estabelece que o hospital será dirigido por uma Mesa Administrativa composta de 6 membros e 3 suplentes eleitos em Assembléia Geral Ordinária sendo: Provedor, 1º Vice-Provedor, 2º Vice-Provedor e 3 Mordomos.

21. À Mesa Administrativa compete, entre outras atribuições, segundo o art. 18 do Estatuto em vigência na época:

a) nomear a Diretoria executiva do hospital, constituída por um Diretor Geral, Diretor Administrativo e Diretor Técnico.

(...)

f) exigir a fiel observância do Estatuto e baixar os regulamentos internos que se fizerem necessários para a boa marcha dos serviços hospitalares existentes ou por serem criados;

(...)

h) deliberar sobre a aplicação dos fundos recebidos e de doações sem cláusula resolutiva;

(...)

j) autorizar as obras e melhoramentos necessários ao bom e normal funcionamento do hospital (...);

k) elaborar anualmente relatório circunstanciado das atividades de cada exercício financeiro, submetendo-o ao exame e aprovação do Conselho Fiscal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

l) convocar, na forma do estatuto, Assembléias Gerais, prestando todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos, inclusive nos casos em que a iniciativa da convocação pertença ao Conselho Fiscal.

22. Ao Provedor compete, segundo o Estatuto (art. 21):

a) a direção geral dos negócios do hospital, em consonância com as deliberações da Mesa Administrativa;

b) Fiscalizar todos os serviços do hospital, comparecendo periodicamente ao mesmo e providenciando sobre as necessidades e faltas que forem observadas.

23. Aos Mordomos:

a) Visitar, diariamente, sempre que possível o Hospital, fiscalizando o serviços, determinando a observância dos Regulamentos e comunicando ao Provedor ocorrências verificadas, sugerindo, quando for o caso as modificações a serem feitas nos serviços e as providências a serem tomadas;

d) Zelar pela disciplina do hospital.

24. Ao Conselho Fiscal:

a) Examinar o relatório de gestão da Mesa Administrativa, emitindo parecer no prazo máximo de 10 dias;

b) tornar efetiva, de conformidade com as decisões da Assembléia Geral, a responsabilidade civil e criminal dos membros da Mesa Administrativa, cujas contas não tenham sido aprovadas;

c) instaurar e decidir processo administrativo atinente à eventual responsabilidade por atos de improbidade administrativa ou disciplinar cometida por qualquer membro da Mesa Administrativa ou por qualquer membro do Conselho Fiscal (...).

25. O que se percebe é que a Mesa Administrativa e o Conselho Fiscal possuíam integral responsabilidade pelos atos praticados pelos Diretores do hospital, seus subordinados.

26. JOÃO ANTONIO DOS SANTOS era Diretor Geral do Hospital. Portanto, os atos por ele praticados estavam sobre o crivo de responsabilidade da Mesa Administrativa e do Conselho Fiscal.

27. É claro que algum ou outro ato poderia ser praticado por JOÃO ANTONIO às cegas da Mesa Administrativa ou Conselho Fiscal. Nesse caso, tratando-se de atos isolados e que viessem a ser apurados pelo próprio hospital caso descobertos, isentariam a Mesa e o Conselho.

28. No entanto, as melhorias praticadas pela Santa Casa de Livramento saltava aos olhos, como apontado nos depoimentos dos autos. Em especial por se tratar de uma instituição combatida e assoleada pelas dívidas. Ou seja, havia uma pujança nunca vista.

29. Aliás, o comentário nos corredores era que algo não ia bem e se questionava a origem dos bens que chegavam ao hospital e os desmandos praticados por JOÃO ANTONIO.

30. A Mesa e o Conselho permaneceram deliberadamente cegos à administração do hospital quando era seu dever promover reuniões e fiscalizar a ações da administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO

31. Mas, muito pelo contrário, sequer eram elaborados os balanços contábeis dos hospital e os relatórios de gestão da Mesa Administrativa.

32. Assim, tem-se que os componentes da Mesa Administrativa e do Conselho Fiscal são penalmente solidários aos atos ilícitos praticados por JOÃO ANTONIO, já apontados neste despacho, bem como aqueles a serem indicados ainda no curso do inquérito.

33. Portanto, os membros da Mesa Adminstrativa e do Conselho Fiscal ao se cegar à elevada possibilidade do cometimento de desvios no hospital e serem indiferentes a essas atitudes assumiram o risco do resultado das ações praticadas por JOÃO ANTONIO.

34. Por essas razões, **indicio, também, pelo mesmo tipo penal**, as pessoas que exerciam essas funções na época dos fatos, a saber:

- a) LEDA MARISA DA SILVA DOS SANTOS;
- b) JOSÉ CRISTIANO RUIZ ZART;
- c) OLI ROSA GOMES;
- d) NELSON DOS SANTOS MARQUES;
- e) PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA;
- f) ALCENIR DRUM DOS SANTOS; e
- g) DEODORO MACHADO LEMES.

35. Intime-se as pessoas arroladas no item 34 a comparecer, segundo pauta cartorária.

36. Extraia-se cópia digital do procedimento e encaminhe-se à Santa Casa e à 1ª Vara Cível, como requerido nos ofícios a serem juntados.

37. Reitere-se a UTEC o ofício solicitando perícia contábil.

38. Após, conclusos.

Santana do Livramento/RS, 10 de janeiro de 2012.

ALESSANDRO MACIEL LOPES
Delegado de Polícia Federal